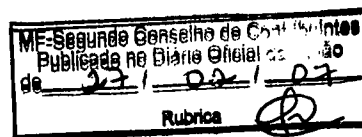




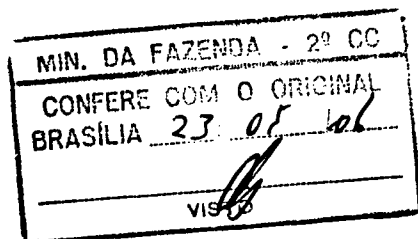
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001945/00-94
Recurso nº : 129.333
Acórdão nº : 204-00.528



Recorrente : M.M. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA DIREITO DE REPETIR/COMPENSAR. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir da publicação, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). *In casu*, não ocorreu a decadência do direito postulado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.M. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para análise do pedido.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Nayra Bastos Manatta, quanto à decadência e o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

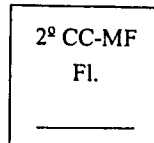
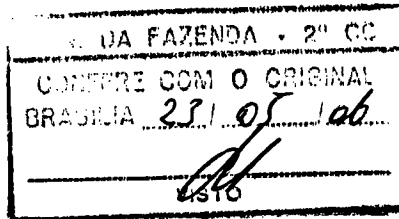
Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.001945/00-94
Recurso nº : 129.333
Acórdão nº : 204-00.528

Recorrente : M.M. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

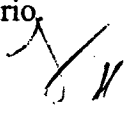
RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de PIS (01) cumulado com pleito de compensação desse eventual crédito com débitos de terceiros (fl. 85), relativo aos valores recolhidos a maior no período de apuração relativo aos períodos de janeiro de 1990 a junho de 1994 (fl. 02), a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de acordo com os Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, em despacho decisório de fls. 88/89, indeferiu o pleito. A instância julgadora *a quo* (fls. 111/119) considerou que a empresa teve decaído seu direito de postular a restituição/compensação, pois entende que o prazo é de cinco anos contados da data de cada pagamento, com arrimo no AD SRF 96/99.

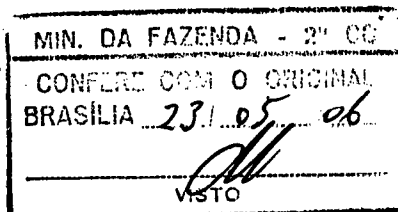
Irresignada com a decisão, a empresa interpôs o presente recurso, no qual em síntese, alega que o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos ao direito à compensação de seus postulados créditos conta-se, *in casu*, a partir da publicação da Resolução do Senado de nº 49, de 10.10.95, nos termos de precedentes dos Conselhos de Contribuintes a que se refere.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001945/00-94
Recurso nº : 129.333
Acórdão nº : 204-00.528

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear compensação de indébito, o termo a quo irá variar conforme a circunstância.

Na hipótese versada nos autos, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial suspendendo a execução da normas declaradas inconstitucionais, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espraia-se *erga omnes*.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo do contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir da publicação da Resolução nº 49¹ o que se operou em 10/10/95. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme remansoso entendimento majoritário desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Dessarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido de compensação em 29/02/2000 (fl. 01) não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja apreciado. Portanto, julgo procedente a preliminar suscitada, no sentido de que não está decaído seu direito à repetição do que houver sido pago na regência daqueles decretos-leis fulminados de inconstitucionalidade e que tenha resultado em valores pagos a maior do que seria na regência da LC 07/70.

CONCLUSÃO

Forte no exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA DECLARAR QUE NÃO HOUE DECADÊNCIA AO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO PIS EVENTUALMENTE PAGO A MAIOR COM BASE NOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449. SUPERADA A PRELIMINAR, DEVEM OS AUTOS RETORNAR AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA QUE CONTINUE A ANÁLISE DO PLEITO DO CONTRIBUINTE, QUANTO AO MÉRITO, QUER QUANTO À RESTITUIÇÃO, QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE SEUS EVENTUAIS CRÉDITOS COM DÉBITOS DE TERCEIROS (fl. 85).

É assim que voto.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2005.

JORGE FREIRE

¹ No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.